



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de julho de 19 89

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.602

Recurso n.º RP/303-0.958

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

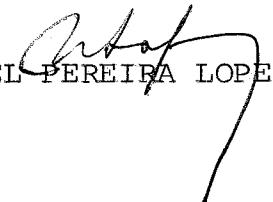
SUJEITO PASSIVO: RHODIA S/A

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: inocorrên
cia. Caso em que, no curso do processo, fi-
cou descaracterizada apreterição inicialmen-
te arguida pelo sujeito passivo. Incabível,
todavia, o restabelecimento da decisão de 1º
grau, antes da apreciação do recurso volun-
tário, em seu mérito, pelo Colegiado recor-
rido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, de-
terminando o retorno dos autos à Câmara de origem para julgamento do
mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Sil-
va (Relator), Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Fausto de Frei-
tas e Castro Neto, que negavam provimento. Designado Relator para o
Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.

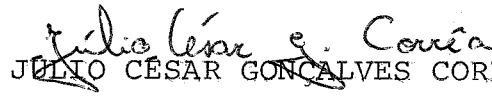

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

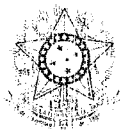

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/002.103/87-82

RECURSO Nº: RP/303-0.958

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.602

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA S/A

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da lavra do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, ilustre relator originário, a seguir transcrito:

"Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do Acórdão 303-25.172, da mesma Câmara prolatado em sessão de 27 de abril de 1988 (fls. 35/38), lido na íntegra (lê) e assim ementado:

"Constitui cerceamento de defesa o cálculo de acréscimos legais de tributos baseado em critérios não publicados no D.O.U. e que não sejam dados ao conhecimento do contribuinte.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO."

Em seu arrazoado de fls. 40/41, que também leio em sessão, arrima-se o douto recorrente na tese de que a IRF/Viracopos prestou todos os esclarecimentos sobre o cálculo dos acréscimos, sendo, inclusive, informado que a técnica de imputação proporcional de pagamento estava normatizada pela IN-SRF Nº 053, de 23.07.81 e pela IN-SRF Nº 19, de 09.03.84, pedindo ao final a reforma da decisão de 2a. instância, para ser restabelecida a decisão de 1º grau (fls. 21).

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório." *700*

Acórdão nº-CSRF/03-01.602

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

Do exame dos presentes autos, verifica-se que, no curso do processo, restou descaracterizado o cerceamento de direito de defesa inicialmente arguido pelo ajuizado passivo.

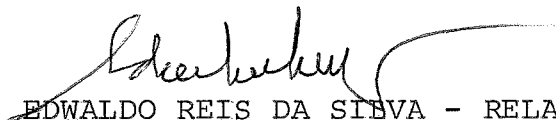
Com efeito, em face de preliminar nesse sentido, levantada pelo contribuinte na primeira impugnação da exigência (fls. 5/7), prestou a Inspetoria local os esclarecimentos de fls. 8 (lê), reabrindo em seguida o prazo para impugnação, como se vê de fls. 9/10. Na nova impugnação oferecida (fls. 11/15), aborda o sujeito passivo tão somente o mérito do litígio, o que bem demonstra não mais se sentir prejudicado em sua defesa. Fato esse que é confirmado pela posterior petição de recurso voluntário ao Colegiado recorrido (fls. 25/29).

Assiste, pois, razão ao douto recorrente, quanto à não configuração, in casu, de preterição de direito de defesa.

Entretanto, não pode, data venia, ser atendido seu pedido, quanto ao restabelecimento da decisão da autoridade monocrática (fls. 21), uma vez que a c. Câmara a quo não chegou a apreciar o mérito da controvérsia.

Isto posto, dou provimento ao recurso apenas em parte, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para julgamento do mérito. //

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.602

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Acolho os argumentos expendidos no voto condutor do r. acórdão recorrido, de fls. 38, que leio na íntegra em sessão (lê) e peço vênica para adotar.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO